

sf  
EXECUTIVO



Estado da Paraíba  
Câmara Municipal de Campina Grande  
Casa Félix Araújo

PROJETO DE LEI Nº 041/2009 ORIGEM Nº 003/2009

AUTOGRÁFO Nº 07/2

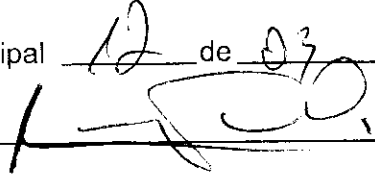
Em 12 de 03 de 2009

AUTOR; PODER EXECUTIVO

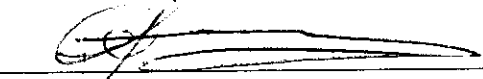

**Ementa**  
Desafeta da condição de bem público inalienável o imóvel que menciona, Autoriza a Prefeitura Municipal a permutá-lo com imóvel da empresa municipal de urbanização da borborema (URBEMA) via biliza doação ao Ministério Público da União e dá outras providências.

Distribuição


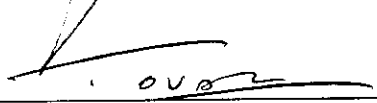
a Comissão de Justiça e Redação  
para parecer

S.S. Câmara Municipal 12 de 03 de 2009  
 Presidente  
Secretário

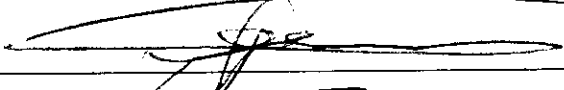
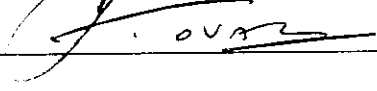
1ª Votação

Aprovado em Sessão de 05 de 05 de 2009  
 Presidente  
 Secretário

2ª Votação

Aprovado em Sessão de 05 de 05 de 2009  
 Presidente  
 Secretário

Redação Final

Aprovado em Sessão de 05 de 05 de 2009  
 Presidente  
 Secretário



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
CASA DE FÉLIX ARAÚJO  
Comissão de Finanças e Orçamento - CFO**

**PARECER AO PROJETO Nº 041/2009 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO**

**O PROJETO DE LEI Nº 041/2009 QUE TRATA DA DESAFETAÇÃO DA CONDIÇÃO DE BEM PÚBLICO INALIENÁVEL O IMÓVEL QUE MENCIONA, AUTORIZA A PREFEITURA MUNICIPAL A PERMUTÁ-LO COM IMÓVEL DA EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO DA BORBOREMA (URBEMA), VIABILIZA DOAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Autor: Executivo Municipal**

**Relatora: Vereadora Daniella Ribeiro (PP)**

**1 – Exposição da matéria em exame**

O Prefeito Municipal, no uso da prerrogativa que lhe confere o art. 10, inciso XI, da Lei Orgânica de Campina Grande, mediante a Mensagem nº 041, de 2009, submete à apreciação deste Poder Legislativo Municipal o Projeto de Lei nº 041, de 2009, que trata da desafetação do imóvel pertencente ao Município de Campina Grande com Inscrição Municipal 1.1301.043.01.0045.0001.0 localizado na quadra K do loteamento Nova Campina desta cidade, além da citada desafetação o Executivo solicita autorização para permutar o citado imóvel por outro imóvel de Inscrição 02.01.059.1.0184.001 de propriedade da Empresa Municipal de Urbanização da Borborema - URBEMA, com a finalidade específica de correção de um erro cometido pelo Prefeito deste Município por ato de incompetência administrativa e desconhecimento do cadastro dos imóveis do Patrimônio do Município de Campina Grande.

O Projeto em epígrafe obedeceu todos os prazos de chegada e tramitação do processo legislativo, até a chegada nesta Comissão, conforme o Regimento Interno da Casa.

**2 – Conclusões do Relator**

Considerando que o projeto de lei trata de desafetação e permuta de um bem público, a esta comissão, cabe explicar o significado de um bem público.

Considerando o art. 99 do Código Civil, os bens públicos são:

Art. 99. (..)

I - os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças;

II - os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive os de suas autarquias;

III - os dominicais, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades.

Considerando que os bens de uso comum do povo correspondem aos espaços públicos colocados à disposição de uma coletividade (como já citado - praças ruas entre outros), enquanto os bens de uso especial são os bens que a administração pública usa para cumprir os seus fins (escolas, hospitais), desta forma, estes bens dentro de sua característica são inalienáveis.

Considerando, ainda, os bens podem ser dominicais, isto que dizer que não são nem os de uso comum e nem os de uso especial, faz parte do patrimônio que tem no Município e constituem direito pessoal ou Direito real: prédio ou edifício desocupado, que não sendo afetados, não estão sendo utilizados pelo Estado (nesse caso integra o direito real), mas que a administração pode ou não vender ou fazer concessão.

Considerando que cabe esclarecer, segundo a doutrina jurídica, o conceito de desafetação é quando um bem passa de domínio público para o domínio privado, ele deixa de ser usado, ou seja, sai da característica de bem de uso comum do povo e passa a ser um bem dominical.

Considerando a Lei Orgânica em seu art.16 que trata o seguinte:

**Art. 16. Cabe ao Poder Executivo a administração, guarda e conservação dos bens municipais (...).**  
(grifo nosso)

Considerando que o município em 1992 desafetou o bem com Inscrição Municipal 1.1301.043.01.0045.0001.0 localizado na quadra K do loteamento Nova Campina e fez a doação à URBEMA;

Considerando ainda que este mesmo imóvel o atual Prefeito, por incompetência administrativa fez uma doação, em 2006 ao Ministério Público Federal; sem que o citado bem estivesse no domínio do município, ou seja, desde do ano de 1992 o imóvel fazia parte do Patrimônio de outra entidade.

Considerando que o prefeito demonstra falta de planejamento, incompetência administrativa e desconhecimento da lei, pois desobedece claramente a Lei Orgânica de Campina Grande no seu o art. 20, § 1º como segue:

**Art. 20. Os bens do Patrimônio Municipal devem ser cadastrados, zelados e tecnicamente identificados, especialmente as edificações de**

interesse administrativo, as terras públicas e a documentação dos serviços públicos.

**§ 1º O cadastramento e a identificação técnica dos imóveis do Município, de que trata o artigo, devem ser anualmente atualizados, garantindo o acesso às informações nelas contidas. (grifo nosso).**

Considerando que com a finalidade de corrigir um de seus atos de incompetência administrativa o Prefeito submete a este Poder o projeto de lei 041/2009 solicitando autorização para desafetar o imóvel com inscrição e histórico já relatado com o objetivo de permutar com a URBEMA, e, só assim cumprir com o Ministério Público Federal acordado de conceder um bem que até então o Excelentíssimo Prefeito não sabia a quem pertencia.

Considerando que esta Comissão entende que a destinação do imóvel para o Ministério Público Federal vai sem sombra de dúvidas atender ao interesse social;

Considerando que o Ministério Público, conforme art. 127 da Constituição Federal, é incumbido na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

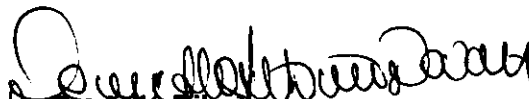
Considerando que, são requisitos básicos para a doação de um Imóvel, a fiscalização pelo poder público concedente, o donatário não pode utilizar fora da finalidade da qual a cessão foi efetuada e que as despesas corram por conta do donatário, no entanto não contém no Projeto em epígrafe;

Considerando que com a autorização Legislativa, tanto para a desafetação como para a permuta corrige o ato de incompetência do Prefeito, conseqüentemente, tornando agora sim, de forma legítima e legal, uma doação ao Ministério Público Federal, para que atenda as finalidades ora explicitadas.

Considerando que com as emendas ao Projeto de Lei 041/2009 de números 001/2009, 002/2009, 003/2009, e 004/2009, anexadas a este Parecer, corrigem as omissões em se tratando dos requisitos básicos que deve conter em projeto de Lei de desafetação de Bem Público.

Destarte, somos de Parecer favorável à matéria que ora analisamos.

Sala das Comissões, 22 de abril de 2009.

  
Daniella Ribeiro  
Presidenta

  
Rodolfo Rodrigues  
Secretário

Fernando Carvalho  
Membro



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
CASA DE FÉLIX ARAÚJO  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE**

**EMENDA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 041/2009.**

EMENDA SUPRESSIVA Nº **1** /2009

DESAFETA DA CONDIÇÃO DE BEM PÚBLICO INALIENÁVEL O IMÓVEL QUE MENCIONA, AUTORIZA A PREFEITURA MUNICIPAL A PERMUTÁ-LO COM IMÓVEL DA EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO DA BORBOREMA (URBEMA), VIABILIZA DOAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Suprime-se o artigo 4º do Projeto de Lei 041/2009.

Justificativa Oral

APROVADO POR  
na sessão de 05.05.2009

Sala das Sessões, 13 de abril de 2009

Vereadora Daniela Ribeiro



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
CASA DE FÉLIX ARAÚJO  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE**

**EMENDA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 041/2009.**

EMENDA MODIFICATIVA Nº *2* /2009

**DESAFETA DA CONDIÇÃO DE BEM PÚBLICO INALIENÁVEL O IMÓVEL QUE MENCIONA, AUTORIZA A PREFEITURA MUNICIPAL A PERMUTÁ-LO COM IMÓVEL DA EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO DA BORBOREMA (URBEMA), VIABILIZA DOAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Acrescenta o artigo 5º ao Projeto de Lei 041/2009 que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 5º - Na escritura pública de doação deverão constar, obrigatoriamente, todas as condições estabelecidas nesta Lei, ficando o município com o direito de, a qualquer tempo, fiscalizar o seu exato cumprimento”.

Justificativa Oral

Sala das Sessões, 13 de abril de 2009

Vereadora Daniella Ribeiro



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
CASA DE FÉLIX ARAÚJO  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE**

**EMENDA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 041/2009.**

EMENDA MODIFICATIVA Nº *3* /2009

**DESAFETA DA CONDIÇÃO DE BEM PÚBLICO INALIENÁVEL O IMÓVEL QUE MENCIONA, AUTORIZA A PREFEITURA MUNICIPAL A PERMUTÁ-LO COM IMÓVEL DA EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO DA BORBOREMA (URBEMA), VIABILIZA DOAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Acrescenta o artigo 6º e incisos I, II e III ao Projeto de Lei 041/2009 que passa a ter a seguinte redação:

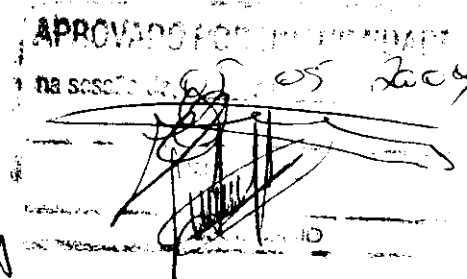
"Art. 6º - A donatária fica obrigada a observar e cumprir as seguintes condições:

- I - Não dar destinação diversa ao referido imóvel;
- II - Satisfazer todas as despesas decorrentes da presente doação;
- III - Iniciar a construção do prédio no prazo de até 02 (dois) anos".

Justificativa Oral

Sala das Sessões, 13 de abril de 2009

  
Vereadora Daniella Ribeiro





ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
CASA DE FÉLIX ARAÚJO  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE**

**EMENDA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 041/2009.**

EMENDA MODIFICATIVA Nº *4* /2009

**DESAFETA DA CONDIÇÃO DE BEM PÚBLICO INALIENÁVEL O IMÓVEL QUE MENCIONA, AUTORIZA A PREFEITURA MUNICIPAL A PERMUTÁ-LO COM IMÓVEL DA EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO DA BORBOREMA (URBEMA), VIABILIZA DOAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

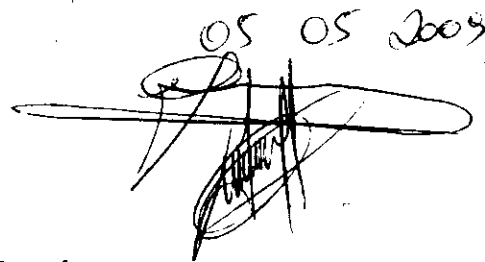
Acrescenta ao artigo 7º ao Projeto de Lei 041/2009 que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 7º - O não cumprimento do disposto no Art. 6º desta Lei, implicará na perda imediata do uso e gozo do imóvel, rescindindo-se de pleno direito a doação desta Lei, voltando o imóvel ao Patrimônio Municipal”.

Justificativa Oral

Sala das Sessões, 13 de abril de 2009

  
Vereadora Daniella Ribeiro

*05 05 2009*  




ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
CASA DE FÉLIX ARAÚJO  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE**

**EMENDA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 041/2009.**

EMENDA MODIFICATIVA Nº 5 /2009

**DESAFETA DA CONDIÇÃO DE BEM PÚBLICO INALIENÁVEL O IMÓVEL QUE MENCIONA, AUTORIZA A PREFEITURA MUNICIPAL A PERMUTÁ-LO COM IMÓVEL DA EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO DA BORBOREMA (URBEMA), VIABILIZA DOAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

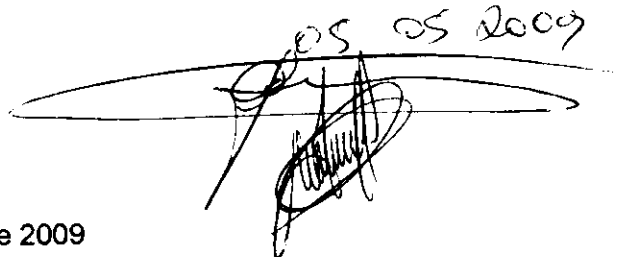
Acrescenta o artigo 8º ao Projeto de Lei 041/2009 que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei Municipal nº 4.468/2006 e as disposições em contrário”.

Justificativa Oral

Saia das Sessões, 13 de abril de 2009

  
Vereadora Daniella Ribeiro

05 05 2009  




ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº. 041 ORIGEM Nº. 003 DE 09 DE MARÇO DE 2009

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,

Temos a honra de submeter à deliberação dessa Egrégia Casa o anexo Projeto de Lei, que visa concretizar permuta de imóvel pertencente ao Patrimônio Público Municipal com imóvel pertencente a Empresa Municipal de Urbanização da Borborema – URBEMA, para fins de efetivação de doação de área para construção da sede do Ministério Público da União/Procuradoria da República no Estado da Paraíba.

Em 1992, a URBEMA recebeu doação deste Município, área que atualmente poderá abrigar a sede do Ministério Público da União. Desta feita, diante da localização mais adequada, este município não pode medir esforços para efetivar a doação, disponibilizando, portanto, outra área de sua propriedade para incorporação ao patrimônio da URBEMA.

A medida se justifica pela boa localização do imóvel a ser doado ao Ministério Público da União, mormente pela facilitação do acesso por parte da população aos serviços prestados pelo imprescindível Órgão Ministerial.

Neste sentido, tendo em vista a necessidade premente do início das obras da Sede do Ministério Público da União, contamos com a colaboração de Vossas Excelências, tendo em vista o alcance social de que esta medida se reveste, solicitando a tramitação deste Projeto de Lei em regime de **URGÊNCIA ESPECIAL** e sua oportuna aprovação plenária.

Atenciosamente,

  
VENEZIANO VITAL DO RÉGO SEGUNDO NETO  
Prefeito



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
GABINETE DO PREFEITO

12 03 09 8 25  
m

PROJETO DE LEI Nº. 041 ORIGEM Nº. 003

DE 09 DE MARÇO DE 2009

DESAFETA DA CONDIÇÃO DE BEM PÚBLICO INALIENÁVEL O IMÓVEL QUE MENCIONA, AUTORIZA A PREFEITURA MUNICIPAL A PERMUTÁ-LO COM IMÓVEL DA EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO DA BORBOREMA (URBEMA), VIABILIZA DOAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Art. 1º. Fica desafetado, por interesse social, da condição de bem público inalienável o imóvel pertencente ao Município de Campina Grande, com Inscrição Municipal 1.1301.043.01.0045.0001.0, localizado na **QUADRA K**, do loteamento NOVA CAMPINA, desta cidade, medindo e limitando-se: 178,00 metros, com a Avenida José Marcos Silva; 181,00 metros com terreno de quem de direito; 33,00 metros, com terreno de quem de direito, com área de 2.937,00m<sup>2</sup>, conforme Memorial Descritivo de Loteamento registrado sob nº. R-7.4.210;

Art. 2º. Fica ainda autorizada a Prefeitura Municipal a permutar o imóvel descrito no art. 1º desta Lei, com área de propriedade da EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO DA BORBOREMA – URBEMA, com Inscrição Municipal 02.01.059.1.0184.001, com Registro no Cartório de Imóveis sob o nº. R-1-41.229, Livro 2/E-Z, fls. 54, nas seguintes medidas e confrontações: **TERRENO P7**, limitando-se **AO NORTE**, com os lotes 01 e 02 da quadra 7, medindo 70,00 metros; **AO SUL**, com o leito da pista da Av. Canal, medindo 70,00 metros; **AO LESTE**, COM A RUA Cristina Procópio da Silva, medindo 22,00 metros e **AO OESTE**, com a rua Aluizio Cunha Lima, medindo 22,00 metros, encravado no Loteamento **GRANJA PROVISÃO**.



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 3º. Após a assinatura de Termo Administrativo, oficializando a permuta entre a Prefeitura Municipal de Campina Grande e a Empresa Municipal de Urbanização da Borborema – URBEMA, fica o Poder executivo autorizado a doar a área descrita no art. 2º ao MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO/PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA PARAÍBA, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 26.989.715/0020-75, para fins de edificação da sede do donatário neste Município.

Art. 4º. As despesas decorrentes com a aplicação da presente lei, inclusive escrituras e registros correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementadas se necessário.

Art. 5º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei Municipal nº. 4.468/2006 e as disposições em contrário.

**VENEZIANO VITAL DO RÊGO SEGUNDO NETO**

**Prefeito**